



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

L E I **Nº 2.097/ 2009.**

“Disciplina, no âmbito do Município de Aquidauana - MS, o procedimento licitatório na modalidade pregão e registro de preços e dá outras providências.”

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado, através desta Lei, o procedimento licitatório na modalidade pregão, tipo presencial, destinado à aquisição de bens e serviços comuns do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Parágrafo único. A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, nem às locações imobiliárias e alienações em geral, que são regidas pela Lei n. 8.666/93.

Art. 3º. A licitação na modalidade Pregão está vinculada a todos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e aos princípios contidos na Lei n. 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos administrativos e as regras estabelecidas nesta Lei devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do Poder Executivo Municipal, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 1º. O julgamento das propostas será feito sempre pelo critério objetivo do menor preço ofertado, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.



§ 2º. Todos quantos participarem de licitação na modalidade Pregão, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 3º. Qualquer interessado pode acompanhar a realização do pregão, sendo-lhe vedado, contudo, interferir ou de qualquer perturbar a realização dos trabalhos.

Art. 4º. Consideram-se bens e serviços comuns para fins desta Lei aqueles classificados no Anexo único, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 5º. Compete ao Prefeito Municipal:

I - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

II - autorizar a abertura da licitação na modalidade pregão;

III - decidir sobre os recursos interpostos contra os atos e decisões do Pregoeiro, caso em que solicitará deste e da equipe de apoio às informações que entender necessárias ao julgamento do recurso;

IV - homologar o resultado da licitação e autorizar a celebração do contrato respectivo e/ou a aquisição do objeto da licitação;

Art. 6º. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a descrição clara e precisa do bem ou serviço a ser adquirido, com as características técnicas que lhe são peculiares e próprias, a quantidade e o preço, de sorte a propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, e da estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Parágrafo único. É vedada a especificação excessiva dos bens ou serviços que, por excessiva, limite ou frustre a competição;

Art. 7º. A fase preparatória do pregão se destina:

I - à definição do objeto a ser licitado e sua quantidade, se caso, com a lavratura do Termo de Referência;

II - à cotação prévia de preços no mercado com pelo menos três fornecedores e elaboração da planilha de preços com a média dos preços cotados;



III - à elaboração do Edital, com base no Termo de Referência e minuta do contrato a ser celebrado, se caso, e sua análise pela Assessoria Jurídica do Município, que emitirá parecer, na forma como exigido no Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93;

IV - à elaboração de todos os atos essenciais do procedimento licitatório, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, com vista à aferição de sua regularidade pelos órgãos de fiscalização interna e externa;

Art. 8º. Cabe ao órgão solicitante da Administração Pública Municipal, efetuar os seguintes procedimentos:

I - planejar antecipadamente a necessidade do órgão e estimar a quantidade de consumo por um período previamente determinado;

II - elaborar a relação dos bens a serem adquiridos, especificando o período em que será utilizado e a quantidade pretendida;

III - para a contratação de serviços deverá indicar as razões que justificam a contratação e especificar o prazo da contratação;

IV - verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização das despesas e após essa constatação encaminhar a solicitação para a aquisição dos bens e ou a contratação dos serviços ao Sr. Prefeito Municipal;

V - receber os bens acompanhados da Nota Fiscal respectiva, conferir a quantidade e a qualidade de acordo com a proposta apresentada e que foi proclamada vencedora, atestando tanto a conferência como o recebimento dos bens, juntamente com um servidor designado para acompanhar a diligência;

VI - em caso de contratação de serviços, acompanhar e fiscalizar sua execução e atestar na Nota Fiscal ou Recibo a sua execução e recebimento.

Art. 9º. São atribuições do Pregoeiro:

I - presidir a sessão pública do pregão e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

II - credenciar os interessados em dela participar;



- III - receber os documentos relativos à habilitação bem como as propostas de preços;
- IV - receber os lances verbais e escolher a proposta que ofertar menor preço e proclamar o resultado do pregão;
- V - examinar os documentos do licitante cuja proposta ou lance tenha sido proclamada vencedora, submetê-los à apreciação dos demais licitantes e sobre eles decidir, juntamente com a equipe de apoio;
- VI - convocar técnicos ou servidores com conhecimento especializado para decidir sobre qualquer assunto relacionado ao certame;
- VII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante cuja proposta ou lance tenha sido proclamado vencedor em caso de não ter sido interposto recurso da decisão que proclamou o resultado do pregão ou que o declarou habilitado;
- VIII - encaminhar os recursos eventualmente interpostos ao Sr. Prefeito Municipal para exame e julgamento
- IX - lavrar a ata contendo o registro de todos os atos praticados na sessão pública e de todos os fatos dignos de registro ocorridos e de eventual manifestação ou requerimento dos licitantes e da equipe de apoio;
- X - encaminhar o processo administrativo licitatório devidamente instruído para exame e homologação do Sr. Prefeito Municipal, caso em que autorizará a realização da despesa ou a celebração do contrato;

Art. 10. Somente poderá ser designado Pregoeiro o servidor que tenha realizado curso específico de capacitação para exercer a função:

§ 1º. A Equipe de Apoio, que será composta de três membros por pregoeiro, poderá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º. O Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio poderão ser designados para cada pregão ou para todos os pregões a serem realizados pela Administração Pública municipal, a critério exclusivo do Sr. Prefeito.



Art. 11. A Fase Externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados.

Art. 12. A forma de convocação dos interessados será determinada em função do valor estimado da contratação, tendo em vista os seguintes limites:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil Reais) pela publicação do resumo do edital no órgão oficial de imprensa do Município e afixação no Quadro Mural da Prefeitura e da Câmara;

II - para bens e serviços de valores estimados em R\$ 160.001,00 (cento e sessenta mil e um Reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pela publicação do resumo do edital no órgão oficial de imprensa do Município e afixação obrigatória no Quadro Mural da Prefeitura e da Câmara;

III - para bens e serviços de valores estimados superiores R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pela publicação do resumo do edital no órgão oficial de imprensa do Município e afixação obrigatória no Quadro Mural da Prefeitura e da Câmara;

IV - Quando as despesas para aquisição de bens ou contratação de serviços forem realizadas com recursos repassados pelo Tesouro Nacional, através de convênios de repasse, será sempre obrigatória a publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, independentemente do valor estimado das despesas, excluindo-se as transferências fundo a fundo de caráter continuado, tais como FES, PAB, FPM entre outros;

V - Após a implantação do *site* oficial do Município na Internet será sempre obrigatória a publicação do resumo do edital por meio eletrônico, independentemente do valor estimado das despesas.

§ 1º. A publicação do resumo do edital deverá ser feita pelo menos 8 (oito) dias úteis antes da sessão pública.

§ 2º. O resumo do edital deverá conter informações claras sobre o objeto da licitação, a indicação dos locais, dias e horários em que o interessado poderá ler ou obter cópia do edital e seus anexos e todas as demais informações que pretender, bem como o dia, hora e local em que será realizada a sessão pública do pregão;



Art. 13. O procedimento a ser seguido pelo Pregoeiro será o seguinte:

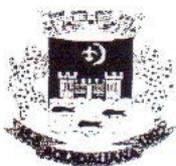
- I - no dia, hora e local designado no edital declarará aberta a sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, oportunidade em que os representantes legais dos licitantes deverão fazer o seu credenciamento, apresentando, se caso, o instrumento de mandato que lhes foi outorgado contendo poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;
- II - a seguir receberá os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação;
- III - após analisar as propostas de preços ofertadas classificará a de menor preço;
- IV - se comparecerem mais de 4 quatro licitantes, classificará as três propostas que contêm preços sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço para que participem dos lances verbais;
- V - quando comparecerem três licitantes ou menos, o pregoeiro classificará todas as propostas apresentadas e permitirá que todos os licitantes participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços que tiverem ofertado nas propostas escritas;
- VI - a seguir passará a receber os lances verbais que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- VII - a desistência de qualquer licitante em apresentar lance verbal implicará na sua exclusão para aquele item ou lote e na manutenção do último preço apresentado para efeito de posterior ordenação das propostas.
- VIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação;
- IX - em havendo apenas uma proposta e desde que atenda às exigências contidas no edital e o preço nela ofertado seja compatível com os praticados no mercado ou com aqueles orçados o pregoeiro poderá classificá-la devendo, contudo, negociar para tentar obter a sua redução;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

07

- X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar de sorte a aferir se os preços nela contidos e a descrição do objeto estão em conformidade com o edital, decidindo motivadamente a respeito;
- XI - sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que a tiver formulado para confirmar se preenche os requisitos de habilitação, necessárias para contratar com a Administração Pública municipal.
- XII - constatado que o licitante atende às exigências legais para a habilitação e as demais constantes do edital de convocação, o pregoeiro declarará vencedora a proposta que ofertou e adjudicar-lhe-á o objeto da licitação;
- XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante não satisfizer as exigências necessárias à sua habilitação, o pregoeiro o desclassificará passando ao exame da proposta seguinte na ordem de classificação e assim sucessivamente até a chegar a uma proposta que atenda ao edital e seu proponente atende às condições de habilitação declarando-a vencedora e adjudicando-lhe o objeto da licitação;
- XIV - em qualquer situação o pregoeiro tentará obter preço menor que aquele ofertado;
- XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá recorrer dessa decisão imediatamente, expondo sucintamente as razões recursais, oralmente, as quais serão registradas na ata, sendo certo que os demais licitantes já sairão intimados do recurso interposto, para, querendo, apresentar as contra-razões que entenderem cabíveis;
- XVI - nos três dias seguintes o recorrente poderá, querendo, reforçar os argumentos expendidos através de petição escrita;
- XVII - o prazo dos demais licitantes para apresentarem suas contra-razões é de três dias e começará no quarto dia, sendo que poderão ter acesso aos autos do procedimento licitatório e às razões recursais do recorrente;
- XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo e o Sr. Prefeito terá o prazo de três dias para julgá-lo;



XIX – na hipótese de ser provido o recurso interposto, serão invalidados apenas os atos que não possam ser declarados validos;

XX – na hipótese de ser negado provimento ao recurso e constatada a regularidade do procedimento licitatório o Sr. Prefeito homologará o resultado proclamado pelo pregoeiro para todos os fins de direito, determinando, se caso, a contratação do objeto da licitação;

XXI – a não manifestação pelos licitantes do interesse de recorrerem da decisão do pregoeiro ao término da sessão pública implicará em renúncia ao direito de recorrer, caso em que o processo deverá ser encaminhado imediatamente ao Sr. Prefeito para homologação da decisão proferida.

Art. 14. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital de convocação, total ou parcialmente.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas prestar os esclarecimentos solicitados, adotar, se caso, as providências requeridas e decidir as impugnações apresentadas ao edital de convocação.

§ 2º. Acolhida que seja a impugnação ao edital será designada nova data para a realização do pregão.

Art. 15. A habilitação consistirá na verificação de que o licitante está em situação regular perante as Fazendas Públicas, municipal, estadual e federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, também, e que atende as exigências da Lei n. 8.666/93 no que pertine à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica e financeira e que inexistente impedimento de contratar com a Administração Pública municipal.

§ 1º. O licitante que já esteja cadastrado no Cadastro de Fornecedores do Município deverá apresentar, para fins de habilitação, tão-somente o Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo Município, como previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 32, § 2º, e as certidões que atestem sua regularidade perante as Fazendas Públicas, municipal, estadual e federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º. O licitante que não estiver cadastrado no Cadastro de Fornecedores do Município deverá apresentar, para fins de habilitação, todos os



documentos exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, na forma como exige disciplinado no art. 32 da mesma Lei de Licitações, na hipótese de ter sua proposta de preço proclamada vencedora.

§ 3º. Na hipótese de ser permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, na forma como prevê a Lei n. 8.666/93, no § 4º de seu art. 32.

§ 4º. Para participar a empresa estrangeira deverá designar como procurador pessoa residente no Brasil, e o instrumento de mandato deverá conter poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente pelos atos que praticar em nome da outorgada, sendo certo que a procuração deverá ser juntada ao processo licitatório juntamente com os documentos relativos à habilitação.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, quando for o caso;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;



VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 17. O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública do Município, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores dos respectivos órgãos e entidades e no caso de suspensão para licitar, o licitante será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 18. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta:

II - condicionar a participação do licitante à prévia aquisição do edital de convocação;

III - pagamento de taxas e/ou emolumentos, salvo para a aquisição do edital, cujo valor não poderá ser superior ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

Art. 19. O Sr. Prefeito poderá revogar a licitação em caso de interesse público, derivado de fato superveniente, devidamente comprovado e desde que relevante para justificar a decisão, e poderá anulá-la, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, em caso de ilegalidade, através de ato escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. Anulação do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente na hipótese de já ter sido celebrado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

11

11

§ 2º. Em caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório, os licitantes não terão direito a qualquer indenização, salvo na hipótese de já ter sido celebrado o contrato dela decorrente, caso em que o contratado, se de boa-fé, terá direito de pleitear o ressarcimento do que houver comprovadamente gasto para o cumprimento do contrato.

Art. 20. A contratação será formalizada pela celebração do contrato e, nas hipóteses em que este é dispensável, pela emissão da Nota de Empenho respectiva e desde que comprovada a existência de recursos orçamentários no exercício financeiro em curso para a realização da despesa dele decorrente.

§ 1º. A celebração do contrato estará condicionada à exigência do licitante vencedor manter os preços que ofertou e as mesmas condições de habilitação.

§ 2º. Se o licitante vencedor não mantiver as condições necessárias para a sua habilitação ou for constatado qualquer fato, ainda que superveniente, que o impeça de contratar com a Administração Pública municipal, ou ainda se recusar-se a assiná-lo ou a retirar o documento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, para com ele ser celebrado o contrato

§ 3º. Os licitantes estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n. 8.666/93.

Art. 21. O extrato do contrato celebrado deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município no prazo de até vinte dias após a sua assinatura, e dele deverá constar o número do processo licitatório de que ele é originário.

Art. 22. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e oportunamente juntados ao respectivo processo administrativo, que deverá obrigatoriamente conter:

I - a solicitação da aquisição do bem ou a contratação do serviço com a devida justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de preços e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo;



IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação pela Sr. Prefeito;

VI - ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; _

VII - parecer jurídico ou técnico sobre a licitação;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos eventualmente recursos interpostos;

XII - comprovante da publicação do resumo do edital; do resultado da licitação; do extrato do contrato; e dos demais atos relativos à publicação do certame, conforme o caso.

Art. 23. Aplicam-se à modalidade Pregão todas as regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. O Sr. Prefeito poderá expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 25. Fica instituída a gratificação mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores designados pregoeiros.

Art. 26. Fica instituída a gratificação mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores designados membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro.

Art. 27. A designação para o exercício das atividades mencionadas nos artigos antecedentes será feita por meio de Portaria do Prefeito Municipal



e recairá sobre servidor municipal do quadro permanente ou comissionado.

Art. 28. As gratificações instituídas por esta Lei não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor designado como Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio e serão pagas independentemente do número de pregões realizados mensalmente.

Art. 29. Sobre as referidas gratificações incidirão idêntico índice de reajuste concedido aos servidores municipais, na mesma data, a partir do ano seguinte ao início de vigência desta Lei.

Art. 30. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito do Município, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 31. Poderá ser adotada, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

14

14

Art. 32 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 04 DE MARÇO DE 2009.

1-2009
U. F. M. S.
FAUZI MUHAMMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

Anexo único a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 2.097/2009, de 04 de março de 2009

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

1. Bens de Consumo:

- 1.1 - Água mineral
- 1.2 - Combustível e lubrificante
- 1.3 - Gás
- 1.4 - Gênero alimentício
- 1.5 - Material de expediente
- 1.6 - Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 - Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 - Material de limpeza e conservação
- 1.9 - Oxigênio
- 1.10 - Uniforme

2. Bens Permanentes:

- 2.1 - Mobiliário
- 2.2 - Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- 2.3 - Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- 2.4 - Veículo automotivo em geral
- 2.5 - Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

3. Serviços Comuns:

3.1 - Serviços de Apoio Administrativo

3.2 - Serviços de Apoio à Atividade de Informática

- 3.2.1 - Digitação
- 3.2.2 - Manutenção

3.3. Serviços de Assinaturas

- 3.3.1 - Jornal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

- 3.3.2 - Periódico
- 3.3.3 - Revista
- 3.3.4 - Televisão via satélite
- 3.3.5 - Televisão a cabo
- 4. Serviços de Assistência:

- 4.1 - Hospitalar
- 4.2 - Médica
- 4.3 - Odontológica

5. Serviços de Atividades Auxiliares:

- 5.1 - Ascensorista
- 5.2 - Auxiliar de escritório
- 5.3 - Copeiro
- 5.4 - Garçom
- 5.5 - Jardineiro
- 5.6 - Mensageiro
- 5.7 - Motorista
- 5.8 - Secretária
- 5.9 - Telefonista

7. Serviços Técnicos:

- 7.1 - Serviços de Confecção de Uniformes
- 7.2 - Serviços de Copeiragem
- 7.3 - Serviços de Eventos
- 7.4 - Serviços de Filmagem
- 7.5 - Serviços de Fotografia
- 7.6 - Serviços Gráficos
- 7.7 - Serviços de Hotelaria
- 7.8 - Serviços de Jardinagem
- 7.9 - Serviços de Lavanderia
- 7.10 - Serviços de Limpeza e Conservação
- 7.11 - Serviços de Locação de bens Móveis
- 7.12 - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
- 7.13 - Serviços de Manutenção de Bens Móveis
- 7.14 - Serviços de Remoção de Bens Móveis
- 7.15 - Serviços de Reprografia
- 7.16 - Serviços de Seguro Saúde
- 7.17 - Serviços de Degraação
- 7.18 - Serviços de Tradução
- 7.19 - Serviços de Telecomunicações de Dados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

17

- 7.20 - Serviços de Telecomunicações de Imagem
- 7.21 - Serviços de Telecomunicações de Voz
- 7.22 - Serviços de Telefonia Fixa
- 7.23 - Serviços de Telefonia Móvel
- 7.24 - Serviços de Transporte
- 7.25 - Serviços de Vale Refeição
- 7.26 - Serviços de Vigilância
- 7.27 - Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
- 7.28 - Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 04 DE MARÇO DE 2009.

Fauzi Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal